



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**  
 Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito  
 Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902  
 Telefone: (34)3239-4051 - mestradoreito@fadir.ufu.br - www.cmdip.fadir.ufu.br



### DECISÃO ADMINISTRATIVA COLPPGDI Nº 20/2019

PROCESSO Nº 23117.073936/2019-66

#### SELEÇÃO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EDITAL PPGDI Nº 12/2019

#### RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS – 2ª E 3ª ETAPAS AVALIATIVAS

<b>Recurso</b>	Inscrição nº. 1910200030 - Linha 1
<b>Recorrente</b>	Marina Beatriz Ferreira Pipino
<b>Recorrida</b>	Comissões Examinadoras das 2ª e 3ª Etapas Avaliativas

#### Relatório:

A candidata, aprovada no processo seletivo em 15º lugar, na linha 1 do Programa de Mestrado, com nota final de 56,00 [(42,50 - nota 1 (prova); 12,50 - nota 2 (projeto); e 1,0 - nota 3 (lattes)], recorre das notas que lhe foram atribuídas no projeto e no lattes, tendo sido seu recurso apresentado no dia 10 de dezembro de 2019.

Relata a candidata que as notas atribuídas ao seu projeto não foram satisfatórias, particularmente quanto (a) os Objetivos geral e específicos, em relação as notas atribuídas pelos avaliadores 2 e 3; (b) as Referências, em relação a nota atribuída pelo avaliador 3, requerendo, desta forma, a revisão das mesmas.

Ao cabo, ainda solicita retificação da nota atribuída ao lattes, argumentando que esta deveria ser 2,0 por não apenas ser especialista, como também por suas publicações, requerendo, assim, nova contagem de pontos

#### Decisão:

Recurso próprio e tempestivo, merecendo, por isso, ser conhecido.

No mérito, consoante a revisão das notas atribuídas pelos avaliadores no que pertine os 'objetivos geral e específicos' e às 'referências', não merece acolhimento a argumentação da candidata recorrente. De fato cabe à instância recursal corrigir erros concretos/objetivos de avaliação e julgamento da banca examinadora. Outrossim, a recorrente não logrou sucesso em demonstrar que estes estiveram presentes, limitando-se a argumentar novamente pela pertinência de seus objetivos e pelas referências utilizadas, o que, porém, resta dentro da margem de discricionariedade que os avaliadores do projeto possuem para atribuírem a nota que entenderem coerente com a proposta feita pela candidata em momento oportuno. Logo, se não há arbitrariedade avaliativa – esta não foi vislumbrada – este órgão recursal não tem poder de modificação, sob pena de supressão de instância e atribuições.

Já no tocante ao segundo ponto avultado pela candidata recorrente quanto à nota atribuída ao seu currículo lattes, esta, sim, apresenta equívoco concreto/objetivo de avaliação e julgamento da banca examinadora. Isso porque, a candidata acostou seu certificado de pós-graduação (que equivale a 1,0 [um] ponto), assim como os demonstrativos de 04 publicações e 01 conferência realizada por ela, as quais somam igualmente 1,0 (um) ponto. Nesse cotejo, a nota a ser atribuída ao seu currículo lattes, de fato, é de 2,0 (dois) pontos, pois objetivamente verificável o engano.

Pelo exposto, o Colegiado decide pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso no que se refere ao segundo ponto, atribuindo-lhe 1,0 (um) ponto adicional na somatória, perfazendo o total de 57,00 pontos.

<b>Recurso</b>	Inscrição nº. 1910200049 - Linha 2
<b>Recorrente</b>	Leila Aparecida Coelho Ferreira
<b>Recorrida</b>	Comissão Examinadora da 2ª Etapa Avaliativa

A RECORRENTE busca, com o recurso ora sob análise, obter a majoração das notas atribuídas ao seu Projeto de Pesquisa, nos quesitos delimitação do tema, objetivos geral e específicos, estado da discussão, metodologia, marco teórico, referencial bibliográfico e sumário provisório, aduzindo, em suma, que o "seu projeto possui aderência com a proposta do mestrado, pois caso contrário, teria recebido nota zero, o que não aconteceu".

Contudo, após detida análise das razões apresentadas pela recorrente, o Colegiado decide pelo não provimento do recurso.

Não é possível o provimento do pedido da ora recorrente para reavaliação do Projeto de Pesquisa, na medida em que tal conduta importaria na supressão e revisão, imotivada, do trabalho realizado pela comissão avaliadora.

Com efeito, é sabido que, de acordo com o princípio da legalidade administrativa, a comissão dispõe de margem discricionária para, dentro dos parâmetros estabelecidos no edital e demais materiais informativos do certame, atribuir os conceitos e notas de avaliação.

Por consequência, é defeso a esta instância recursal adentrar no mérito dos critérios adotados pela comissão avaliadora, para declarar qual seria a nota mais adequada para os quesitos do Projeto de Pesquisa apontados pela ora recorrente.

Assim, como não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer ilegalidade ou ofensa às normas ditadas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame, bem como considerando que a fundamentação apresentada pela recorrente detém nítido caráter subjetivo e opinativo, por representarem a sua própria expressão e convicção sobre acertos, suficiência e adequação do Projeto de Pesquisa, o que não é suficiente a animar qualquer forma de invalidade ou ilegalidade, seja no proceder, seja no atribuir notas, pela respeitável comissão, o Colegiado forma convencimento no sentido de que a manutenção da pontuação atribuída à recorrente se impõe.

Mediante tais fundamentos, o Colegiado conhece do recurso, porque tempestivo, contudo, no mérito, lhe nega provimento.

<b>Recurso</b>	Inscrição nº. 1910200111 - Linha 2
<b>Recorrente</b>	Jéssica Luzia Nunes
<b>Recorrida</b>	Comissão Examinadora da 2ª Etapa Avaliativa

I – Trata-se de recurso tempestivo em que a recorrente alega, em apertada síntese, discrepância de avaliação de seu projeto e requer reavaliação.

II – Primeiramente, deve-se observar que as avaliações se dão, na presente etapa do processo seletivo, pelo projeto escrito e, também, pelas respostas orais do(a) candidato(a) quando arguido pela banca. Isso importa, respeitados os princípios da legalidade, da impessoalidade e da igualdade, que a avaliação persiga o máximo de técnica, respeitada a margem discricionária da banca avaliadora.

Nesse sentido, qualquer alteração de nota somente se justifica quando claramente se demonstre discrepância entre o objeto da avaliação (projeto escrito e sua sustentação oral pela candidata) e a pontuação que lhe foi conferida, sob pena de se violentar a autonomia avaliativa da banca examinadora.

III – Entretanto, não há no recurso apresentado elementos que permitam entender que a banca avaliadora exacerbou de sua margem discricionária. A diferença de pontuação entre avaliadores apontada pela recorrente (10 Pontos X 8 Pontos) sequer indica discrepância de percepção apta a justificar reavaliação e possível revisão de notas.

Diante do exposto, não assiste razão à recorrente no pleito de mudança das notas que lhe foram atribuídas.

Recurso conhecido, mas não provido.

<b>Recurso</b>	Inscrição nº. 1910200129 - Linha 1
<b>Recorrente</b>	Guilherme Henrique Correa Carvalho
<b>Recorrida</b>	Comissão Examinadora da 2ª Etapa Avaliativa

#### Do Pedido

O **recorrente** apresenta recurso com fins de majoração das notas conferidas pelos examinadores em todos os parâmetros de avaliação e também a aprovação na segunda etapa avaliativa do processo seletivo e classificação na terceira etapa, fundamentando os pedidos, em suas próprias palavras, na “discrepância entre as notas atribuídas pelos examinadores ao projeto de pesquisa apresentado pelo candidato” e na “novidade do tema” objeto do referido projeto de pesquisa, apresentando seus argumentos.

#### Da Análise do Recurso Interposto

Considerando-se que incumbe à comissão avaliadora, parametrizada pelos critérios estabelecidos e publicizados no edital do certame, exercer de modo discricionário a avaliação do projeto de pesquisa submetido no ato da inscrição para o certame e atribuir-lhe a pontuação que entende devida, destaca-se que não cabe a esta instância recursal nova avaliação do projeto de pesquisa, mas, tão somente, corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade frente às normas do edital.

Considerando-se que, ao consultar a tabela de pontuação com o detalhamento das notas atribuídas pelos respectivos examinadores aos itens do projeto de pesquisa a serem avaliados, ao contrário do que alega o requerente, entende-se não haver disparidades entre as notas atribuídas, restando evidente, inclusive, a incidência de algumas delas. De tal análise, pode-se concluir pela harmonia nos parâmetros utilizados pela comissão avaliadora.

A despeito do requerente apresentar longa argumentação em torno da importância do tema proposto para pesquisa em seu projeto, entende-se que as mesmas sugerem interpretação pessoal acerca do seu próprio projeto, o que, ao fim ao cabo, tangencia argumentação de ordem subjetiva e insuficiente para demonstrar qualquer situação de ilegalidade ou invalidade nos atos de procedimento da comissão avaliadora que justificassem a alteração da nota atribuída.

#### Da Decisão

Diante dos argumentos apresentados, o Colegiado conhece do recurso, dada sua tempestividade, negando-lhe provimento no mérito. Mantidas as notas atribuídas pelos integrantes da Comissão Examinadora.

<b>Recurso</b>	Inscrição nº. 1910200028 - Linha 1
<b>Recorrente</b>	Nathália Vieira Melo
<b>Recorrida</b>	Comissão Examinadora da 2ª Etapa Avaliativa

#### Relatório:

A candidata, aprovada no processo seletivo em 11º lugar, na linha 1 do Programa de Mestrado, com nota final de 57,27 [(45,00- nota 1 (prova); 10,67 - nota 2 (projeto); e 1,6 - nota 3 (lattes)], recorre das notas que lhe foram atribuídas no projeto, tendo sido seu recurso apresentado no dia 10 de dezembro de 2019.

Relata a candidata de maneira genérica que as notas atribuídas ao seu projeto não foram satisfatórias, e que houve discrepância nas notas atribuídas pelos avaliadores, requerendo, pois, a revisão destas.

#### Decisão:

Recurso próprio e tempestivo, merecendo, por isso, ser conhecido.

No mérito, consoante a revisão das notas atribuídas pelos avaliadores, as quais a candidata recorrente traz explicitamente as notas pormenorizadas dos mesmos, imperioso recordar que, de fato, cabe à instância recursal corrigir erros concretos/objetivos de avaliação e julgamento da banca examinadora. Outrossim, a recorrente não logrou sucesso em demonstrar que estes estiveram presentes, limitando-se a argumentar pela pertinência de seus argumentos, o que, se acolhidos, violariam a margem de discricionariedade que os avaliadores possuem para atribuírem a nota que entenderem coerente com a proposta apresentada pela candidata em momento oportuno.

No que pertine a alegação de discrepância entre as notas atribuídas pelos avaliadores, imperioso pontuar que estas não se mostram desconexas, uma vez que as diferenças variando de 0,25 a 2,0 pontos não representam uma desarmonia desproporcional e estão dentro da aludida discricionariedade do avaliador, não sendo possível confundir esta com arbitrariedade. Afinal, arbitrária seria a nota que não seguiu as regras do certame, o que não restou vislumbrado no caso em tela. Por isso, certo é que se não há arbitrariedade avaliativa, este órgão recursal não tem poder de modificação, sob pena de supressão de instância e atribuições.

Pelo exposto, o Colegiado decide pelo conhecimento e desprovimento do recurso quanto ao mérito.

<b>Recurso</b>	Inscrição nº. 1910200062 - Linha 1
<b>Recorrente</b>	Taciana Cecília Ramos
<b>Recorrida</b>	Comissão Examinadora da 2ª Etapa Avaliativa

A RECORRENTE busca, com o recurso ora sob análise, obter a majoração das notas atribuídas ao seu Projeto de Pesquisa, aduzindo, em suma, que *"nas três avaliações, duas notas foram bastante próximas, cujo percentual excedeu a 50% da nota total atribuída. Todavia, um Examinador atribuiu nota com discrepância relevante, cujo valor foi de pouco mais de 40%, destoando da concepção dos demais avaliadores"*; e que *"destaca-se significativa discrepância avaliativa nos itens 'Estado da discussão e possíveis contribuições', 'Metodologia (método de abordagem e de procedimento)' e 'Marco teórico'"*.

Contudo, após detida análise das razões apresentadas pela recorrente, o Colegiado decide pelo não provimento do recurso.

Não é possível o provimento do pedido da ora recorrente para reavaliação do Projeto de Pesquisa, na medida em que tal conduta importaria na supressão e revisão, imotivada, do trabalho realizado pela comissão avaliadora.

Com efeito, é sabido que, de acordo com o princípio da legalidade administrativa, a comissão dispõe de margem discricionária para, dentro dos parâmetros estabelecidos no edital e demais materiais informativos do certame, atribuir os conceitos e notas de avaliação.

Por consequência, é defeso a esta instância recursal adentrar no mérito dos critérios adotados pela comissão avaliadora, para declarar qual seria a nota mais adequada para os quesitos do Projeto de Pesquisa apontados pela ora recorrente.

E, *in casu*, o Colegiado verifica, inclusive, que inexistente grande discrepância entre as notas atribuídas pelos avaliadores – 10,75, 8,50 e 10,50 pontos –, fato este que corrobora a impossibilidade de reavaliação do Projeto de Pesquisa.

Assim, como não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer ilegalidade ou ofensa às normas ditadas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame, bem como considerando que a fundamentação apresentada pela recorrente detém nítido caráter subjetivo e opinativo, por representarem a sua própria expressão e convicção sobre acertos, suficiência e adequação do Projeto de Pesquisa, o que não é suficiente a animar qualquer forma de invalidez ou ilegalidade, seja no proceder, seja no atribuir notas, pela respeitável comissão, o Colegiado forma convencimento no sentido de que a manutenção da pontuação atribuída à recorrente se impõe.

Mediante tais fundamentos, o Colegiado conhece do recurso, porque tempestivo, contudo, no mérito, lhe nega provimento.

<b>Recurso</b>	Inscrição nº. 1910200003 - Linha 2
<b>Recorrente</b>	Maria Gabriela Silva Moreira
<b>Recorrida</b>	Comissões Examinadoras das 2ª e 3ª Etapas Avaliativas

I – Trata-se de recurso tempestivo em que a recorrente requer reavaliação do seu projeto de pesquisa. Para tanto, argumenta sobre a qualidade de seu projeto e argumenta que os avaliadores não foram coesos nas notas conferidas. Requer, ademais, que seja reavaliada sua pontuação de análise de currículo, juntando documentos.

II – Primeiramente, deve-se observar que as avaliações se dão, na presente etapa do processo seletivo, pelo projeto escrito e, também, pelas respostas orais do(a) candidato(a) quando arguido pela banca. Isso importa, respeitados os princípios da legalidade, da impessoalidade e da igualdade, que a avaliação persiga o máximo de técnica, respeitada a margem discricionária da banca avaliadora.

Nesse sentido, qualquer alteração de nota somente se justifica quando claramente se demonstre discrepância entre o objeto da avaliação (projeto escrito e sua sustentação oral pela candidata) e a pontuação que lhe foi conferida, sob pena de se violentar a autonomia avaliativa da banca examinadora.

III – Ao se analisar o longo e bem escrito recurso apresentado pela candidata, verifica-se seu combativo desejo de obter aprovação neste processo seletivo. Não há no recurso apresentado, porém, elementos que permitam entender que a banca avaliadora exacerbou de sua margem discricionária.

IV – No que respeita à análise curricular, a candidata admite, em seu recurso, que não juntou a tempo correto toda a documentação pertinente. Não há como aceitar qualquer alteração na documentação anexada neste momento, sob pena de se violar os pressupostos formais e materiais de igualdade do certame.

Diante do exposto, não assiste razão à recorrente no pleito de mudança das notas que lhe foram atribuídas.

Recurso conhecido, mas não provido.

Uberlândia, 17 de dezembro de 2019.

Rosa Maria Zaia Borges  
Presidente do Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito  
Portaria R nº 751/2019



Documento assinado eletronicamente por **Rosa Maria Zaia Borges, Presidente**, em 17/12/2019, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.sei.ufu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1769665** e o código CRC **D48C2769**.